

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.236, de 17 de abril de 2018.

Institui o Código de Limpeza Urbana de Marechal Deodoro, suas infrações, multas e dá outras providências.

O **Prefeito do Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Limpeza Urbana de Marechal Deodoro, compreendendo os objetivos, diretrizes, infrações, sanções e demais disposições desta Lei.

Art. 2º - Este Código institui as normas ordenadoras e disciplinares pertinentes à limpeza urbana do Município de Marechal Deodoro.

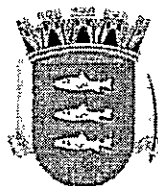
Art. 3º - As normas estatuídas neste Código deverão ser aplicadas em harmonia com a legislação correlata das esferas federal, estadual e municipal, inclusive normas das concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura, a Superintendência de Serviços Públicos, aos Funcionários Municipais em geral, incumbe cumprir e fiscalizar o cumprimento das normas aqui estabelecidas.

Art. 5º - São aplicáveis para efeito ao presente código todas as determinações contidas no Plano Diretor Municipal e no Plano de Manejo da APA de Santa Rita, naquilo que couber.

Art. 6º - Os serviços de limpeza urbana da cidade de Marechal Deodoro serão regidos pelas disposições neste Código, e passarão a ser geridos e fiscalizados sob a responsabilidade da Superintendência de Serviços Públicos.

Art. 7º - As empresas do setor privado poderão explorar os serviços de limpeza urbana mediante contrato público precedido de licitação, na forma autorizada pelo Poder Executivo.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

VII - Veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII - Lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

IX - Resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

X - Produtos de limpeza de terrenos não edificadas;

XI - Resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplenagem em geral, construções, reforma e/ou demolições;

XII - Lixo industrial;

XIII - Lixo comercial cujo volume exceda 100 (cem) litros no período de 24 horas;

XIV - Resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV - Valores, documentos, materiais gráficos e drogas apreendidos pela polícia;

XV - Resíduos sólidos poluentes, corrosivos e/ou químicos em geral;

XVI - Resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVII - Resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

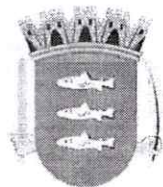
XVIII - Resíduos sólidos provenientes de shows, desfiles de trios elétricos similares;

XIX - Outros que, pela sua composição, se enquadram na presente classificação.

Art. 9º - Empresas privadas devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes é que poderão executar a coleta, a destinação e a disposição final dos resíduos classificados no §3º do artigo antecedente, devendo os geradores de resíduos classificados como especiais adotarem as medidas necessárias para a contratação desses serviços, que deverão ser remunerados às suas expensas em relação estritamente partícua com as empresas licenciadas.

§ 1º. Se houver necessidade excepcional, causada pelo não cumprimento dessa obrigação, que imponha ao Município promover a coleta desses resíduos classificados no §3º do artigo antecedente, o Município cobrará do gerador a execução do serviço, em regime tarifário, de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários, além de fixar ao gerador infrator multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do preço praticado, pelo descumprimento da obrigação definida no caput.

§2º. Os estabelecimentos privados que venham a ser considerados grandes geradores de resíduos ou geradores de quaisquer espécies de resíduos sólidos especiais (§ 3º do art. 8º) deverão comprovar, periodicamente, a critério dos órgãos de fiscalização e/ou quando do pedido de renovação de concessão do alvará de funcionamento, possuírem contrato de coleta de seus resíduos especiais com alguma empresa ambientalmente licenciada para esse serviço, sob pena de não ser expedido o alvará.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- d) PAPÉIS: jornais, revistas, cadernos, envelopes, formulários, embalagens de papelão, caixas, etc.

Art. 13 - Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros consoante com as Normas Técnicas da ABNT.

Art. 14 - O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e estabelecimentos congêneres, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do CONAMA.

Art. 15 - Todos os edifícios de apartamentos deverão dispor de um compartimento para lixo reciclável (lixo seco) e um compartimento para lixo normal (lixo molhado) com capacidade de acondicionamento de produção de lixo acumulado por 72 horas.

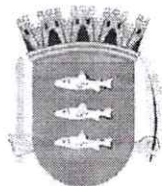
Art. 16 - O acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 17 - Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mal estado de conservação e asseio ou que não permitirem a ajustagem da tampa.

Art. 18 - A Superintendência de Serviços Públicos, poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir para o acondicionamento de lixo comercial e industrial, a instalação de equipamentos adequados para a segregação e transporte, tais como caçambas metálicas basculantes, contêineres, construção de baias, entre outros, os quais serão removidos por veículos apropriados.

Art. 19 - Somente será permitido o uso dos tipos de equipamentos aprovados e registrados na Superintendência de Serviços Públicos em consonância com suas normas.

Art. 20 - Os munícipes poderão locar os equipamentos para segregação e transporte de lixo da Superintendência de Serviços Públicos, segundo critérios adotados pelo órgão, observadas as condições de perfeita conservação e asseio.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 23 - Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar processar-se-ão, nos horários e com observância das determinações deste código e das Normas estabelecidas pela Superintendência de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo, dos recipientes e contêineres padronizados ou das próprias embalagens, como as de lixo acondicionado em sacos plásticos e colocados pelos Munícipes em locais previamente determinados, obedecendo o horário estabelecido e os limites de peso e/ou volume.

Art. 24 - Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta e transporte, o lixo domiciliar acondicionado na forma prescrita no capítulo II deste Código.

Parágrafo Único - Os recipientes e contêineres que se apresentarem em desacordo com a padronização prevista no Capítulo II, deste Código serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino a ser deliberado pela Superintendência de Serviços Públicos.

Art. 25 - O lixo apresentado à coleta, constitui propriedade exclusiva do Município de Marechal Deodoro/AL.

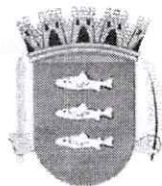
SEÇÃO II
DA COLETA E DO TRANSPORTE DE LIXO PÚBLICO

Art. 26 - A coleta e o transporte de lixo público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pela Superintendência de Serviços Públicos.

SEÇÃO III
DA COLETA DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 27 - A coleta e transporte de resíduos sólidos especiais processar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas pela Superintendência de Serviços Públicos e atendendo ao disposto no capítulo IV deste código e seguindo as resoluções do CONAMA e normas e determinações da ABNT.

SEÇÃO IV
DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

I - ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção, que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º - Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias e tanques.

§ 3º - Nos serviços de carga e descarga dos veículos, os responsáveis, tanto pelo serviço, quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas neste código, devem:

I - Adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II - Providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;

III - Providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos.

Art. 33 - Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre.

CAPÍTULO V

DA VARREDURA E DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I

DA VARREDURA

Art. 34 - A varredura regular e demais serviços de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, processar-se-ão com observância das determinações deste código, das normas e planos estabelecidos pela Superintendência de Serviços Públicos.

SEÇÃO II

DAS OBRAS OU SERVIÇOS EM LOCAIS PÚBLICOS E DAS CONSTRUÇÕES, REFORMAS E DEMOLIÇÕES DE IMÓVEIS.

Art. 35 - Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, quer entidades contratantes ou agentes executores, serão obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e daqueles



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

proceder imediatamente a remoção de todo o material remanescente, a varredura, a lavação cuidadosa dos locais públicos atingidos, observando-se as seguintes determinações:

I - Todo material que provocar levantamento de pó deverá ser umedecido antes de sua remoção e transporte;

II - O transporte dos detritos se processará de conformidade com as disposições do artigo 27 deste código e em nenhuma hipótese poderá prejudicar a limpeza dos itinerários percorridos pelos veículos, da origem até o ponto de destinação final, ficando os responsáveis obrigados a recolher imediatamente todos os resíduos caídos nas pistas de rolamento ou depositados em locais impróprios, independentemente de outras sanções aplicáveis.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o responsável será notificado para proceder a limpeza dentro do prazo de 24 horas.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo antecedente, poderá a Superintendência de Serviços Públicos a seu critério exclusivo, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos da taxa de administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 40 - As sanções pela inobservância das determinações prescritas nesta seção se aplicarão as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes e/ou executores de obras ou serviços, de construção, reforma e/ou demolições, de desaterros e/ou terraplanagens em geral.

SEÇÃO III
DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 41 - Todo proprietário de terreno não edificado com frente para as vias e logradouros públicos é obrigado à execução dos seguintes serviços:

I - Mantê-lo capinado, e em perfeito estado de limpeza;

II - Murá-lo em alvenaria de tijolo, cerca viva ou outro tipo de muro desde que aprovado pelos órgãos municipais.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder aos serviços com o prazo máximo de 05 dias para o início e de 30 para o término, contados da data do recebimento da notificação, podendo ser prorrogado pelo órgão autuador quando julgar pertinente;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 46 - Nas feiras livre instaladas nas vias e logradouros públicos os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 47 - Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão a varredura de suas áreas recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte.

Art. 48 - Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos, ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão manter permanentemente limpas e varridas, às áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes deverão manter em seu veículo, carrinhos ou bancas, externamente em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos e lixo leve.

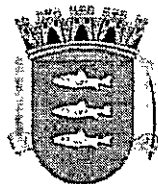
SEÇÃO VI

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA URBANA

Art. 51 - Constituem atos lesivos à conservação de limpeza urbana, passíveis de multa:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, praias, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedades pública ou privada, tais como:

a) Papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvada quando aos dois últimos a sua utilização em dias de comemorações especiais.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Os estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres que infringirem as disposições deste artigo referentes a recipientes especiais, estão sujeitos as multas previstas neste Código.

CAPÍTULO VII
DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 53 - Consideram-se serviços extraordinários de Limpeza Urbana, para fins deste código, os contidos no § 3º do artigo 8º deste código, isto é, aqueles que não constituindo atribuição específica do Município, poderão ser prestados facultativamente pelo mesmo, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidades e sem prejuízo de suas atribuições específicas, mediante:

I - Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos neste Código;

II- Cobrança dos preços de acordo com tabela de serviços extraordinários.

Art. 54 - Não serão objetos dos serviços extraordinários de que trata este capítulo.

I - Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e resíduos químicos em geral;

II- Os resíduos sólidos de materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;

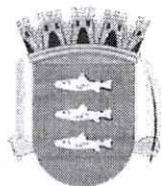
III- Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.

Parágrafo Único - A segregação, transporte e destinação final dos resíduos mencionados nos incisos I, II e III, serão de responsabilidade da própria fonte geradora.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55 - A fiscalização do cumprimento das prescrições deste Código será exercida pelos Fiscais Municipais investidos em funções de nomenclatura correspondente à sua atividade específica.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal Marechal Deodoro poderá firmar convênios com outros órgãos visando a melhor eficiência na fiscalização.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – A ausência de uma ou mais informações constantes nos incisos previstos neste artigo não ensejará a nulidade do auto de infração.

Art. 60 - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da mesma infração transcorridos 12 (doze) meses da advertência que gerou a primeira autuação.

Art. 61 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.

Art. 62 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em guia própria destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Os prazos para defesa e recurso das infrações serão disciplinados por regulamentação do órgão autuador.

Art. 63 - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 64 - Os infratores às disposições deste Código serão punidos com multas cujos valores serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO X
DA COLETA SELETIVA

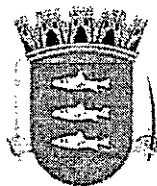
Art. 65 - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo nos geradores de lixo sólidos especiais, previstos nos incisos do § 3º do artigo 8º deste Código, bem como nos prédios públicos municipais dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 66 - Os geradores de lixo sólidos especiais e os órgãos municipais da administração direta e indireta deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, dois grupos de materiais regulares quais sejam: materiais recicláveis e resíduos orgânicos.

Art. 67 - Os geradores de lixo sólidos especiais e os órgãos da administração direta e indireta serão responsáveis pela implantação da coleta seletiva.

Parágrafo Único. Para o cumprimento desta Lei será necessário:

4



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - O Prefeito expedirá os atos administrativos complementares à regulamentação desta Lei, em especial Decreto Municipal instituindo o valor das multas e taxas de serviço.

Art. 72- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 17 de abril de 2018.

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito

Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 17 de abril de 2018.

Carlos Henrique Costa Mousinho
Secretário Municipal de Governo